



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS- CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009.25-PE-FMS

MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.248.268/0001-21 com sede no endereço: AVENIDA DOM JOSÉ TUPINAMBÁ DA FROTA, N. 2420, CENTRO, SOBRAL – CE., - CEP 62.010-290, neste ato representado pelo seu representante legal o **FRANCISCO ANDERSON BARROS**, portador do CPF Nº 037.551.803-75, com e-mail: medcentersobral@hotmail.com, vem interpor, pelas razões a que possa expor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

com **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes dos **princípios constitucionais** da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente **Recurso Administrativo** é **TEMPESTIVO**, se entregue até o dia **06/03/2025**, levando-se em conta o prazo previsto no artigo 7.13 e ss do edital :



Destacando a sua contagem far-se-á conforme o **art. 219 do CPC**, que diz:

"Art. 219. Na contagem de **prazo em dias**, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis"**

Além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o **art. 5º, inciso LV**, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
" (Original sem grifo).

Com efeito, o **licitante** ou **contratado** que se sentir **lesado** por **decisão administrativa** pode se valer de **recurso administrativo *lato sensu***, utilizando-se de meios de **reexame interno** em **face de ato ou decisão administrativa** que **lhe tenha sido desfavorável**, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Se faz necessário ainda que seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos precisos termos do **art. 109, § 2º e §4º, da Lei 8.666/93**, que ilustra:

"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Portanto, **dentro dos termos legais a tempestividade** de prazo é até dia 07/03/2025, contando-se **03 dias úteis** a partir do dia 27/02/2025, excluindo-se este dia de início de contagem.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

As onze dias do mês de fevereiro corrente, por meio de Pregão Eletônico, por meio do site eletrônico www.licitanet.com.br abriu o prazo para



recebimento de proposta em 11/02/2025 às 07:00, com abertura e análise da proposta e início da disputa de preço 26 de fevereiro às 09:00, **tendo a empresa F JERUSA DE MELO RODRIGUES PEREIRA inscrita sob o CNPJ n.º 41.175.635/0001-07**, logrado êxito no item 07 e 46 (densitometria óssea) e (exame de mapa) do processo licitatório.

A empresa **Recorrente**, não atende a todos os requisitos dispostos no edital, mormente o que diz respeito a capacidade técnica da empresa:

"6.18 Qualificação Técnica.

6.18.1 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que a licitante forneceu/executou, bens/serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital.

A exigência do atestado de capacidade técnica deve ser adequada ao objeto da licitação, no caso em tela a inscrição da empresa e seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina, é uma exigência mínima devido a relevância do serviço a ser prestado.

A inscrição no Conselho é o meio para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora e seu responsável possuem a aptidão técnica para entregar os produtos e serviços que está buscando contratar. Neste caso o item 07 do referido edital. A empresa **F. Jerusa de Melo Rodrigues Pereira** não possui, em sua inscrição no CNPJ, atividade econômica compatível para a realização do exame referente ao item 07 e 46, cuja responsabilidade lhe foi atribuída. Tal circunstância evidencia a intenção de subcontratação do serviço, prática que não encontra amparo nas disposições do edital, sendo, portanto, vedada.

Referido Adendo, que foi realizado sem a devida divulgação, e com o fim exclusivo de possibilitar a participação da empresa **F. Jerusa de Melo Rodrigues Pereira** na licitação, causa clara tentativa de direcionamento do certame!



Aqui destacamos que a empresa não possui inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, tão pouco seu responsável legal é especialista na área de atuação da empresa, sendo imprescindível que a empresa prestadora de serviço detenha a comprovação de qualificação técnica devido a relevância e importância dos serviços a serem prestados.

a) DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

O princípio da impessoalidade nas licitações públicas é a regra que determina que a administração pública deve tratar todos os licitantes de forma igualitária, sem favoritismos ou discriminações.

Este princípio é fundamental para garantir que o dinheiro público seja



utilizado em benefício da coletividade, e não de interesses individuais ou políticos.

O princípio da impessoalidade se aplica nas licitações de diversas formas, incluindo: proibição de favoritismo a pessoas relacionadas ao administrador público; proibição de vantagens oferecidas pelo licitante, exceto as previstas na lei ou no instrumento convocatório; obrigatoriedade de que a administração observe critérios objetivos previamente estabelecidos e proibição de que a atuação da administração seja influenciada por simpatias ou desavenças pessoais.

O princípio da impessoalidade está intimamente ligado a outros princípios das licitações, como o da isonomia, do julgamento objetivo e do interesse público.

DA IMPORTÂNCIA DO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

O atestado de capacidade técnica é um documento indispensável em processos licitatórios, uma vez que é um dos principais critérios de qualificação das empresas, é ele que confirma que a empresa tem a expertise para atender aos requisitos técnicos do contrato e por fim demonstra que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados.

Não há dúvidas que a empresa que se sagrou vencedora não atende os critérios para demonstrar a capacidade técnica que é indispensável ao ramo de atividade que é direcionada para a área da saúde, sendo os exames de imagem instrumento basilar para diagnósticos clínicos e direcionamento de tratamentos.

Sendo questionável a idoneidade e a capacidade técnica da empresa, se torna imprescindível sua desabilitação, uma vez que como já explorado no



tópico anterior, é indispensável que haja a comprovação da capacidade técnica devido a relevância do serviço a ser prestado.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e as razões recursais nele expostas.

De forma específica, requer-se:

1. Seja **INABILITADA** a empresa **F. Jerusa de Melo Rodrigues Pereira** por não atender os critérios referentes a capacidade técnica indispensável à contratação.

Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento.

Sobral-CE., 06 de Março de 2025

Nestes termos. Pede deferimento.

FRANCISCO
ANDERSON
BARROS:03755180375

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ANDERSON
BARROS:03755180375
Dados: 2025.03.06 10:40:19
-03'00'

Francisco Anderson Barros
Sócio – proprietário